

## A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO<sup>1</sup>

**Jean Carlos Fernandes**

Advogado, Mestre em Direito Comercial e Doutorando em Direito Privado.  
Coordenador e Professor de Direito Empresarial do Curso de Direito do  
Centro Universitário Newton Paiva

O direito brasileiro, influenciado pelos códigos espanhol de 1829 e português de 1833, adotou a sociedade em conta de participação, regulando-a, inicialmente, nos artigos 325 a 328 do Código Comercial de 1850. Com o advento do Código Civil de 2002, a sociedade em conta de participação foi novamente prestigiada pelo legislador pátrio, destinando-lhe, na nova codificação, os artigos 986 a 990, com a revogação das normas do código imperial.

A sociedade em conta de participação ainda conserva as mesmas características de sua origem no período medieval: não possui firma ou denominação social; não tem patrimônio autônomo, nem sede, nem domicílio, nem nacionalidade. É composta por duas categorias de sócios: ostensivo e participante (também chamado de sócio oculto, pela doutrina). O sócio participante é mero prestador de capital, desvinculado da gestão dos negócios sociais e não se obrigando perante terceiro. O objeto social é exercido exclusivamente pelo chamado sócio ostensivo, o qual é o único que se obriga perante terceiro.

O sócio ostensivo age em face de terceiro como verdadeiro e único dono do negócio, sendo, relativamente, aos sócios participantes administrador de patrimônio alheio.

Inserida na categoria de sociedade não personificada pelo Código Civil de 2002, a sociedade em conta de participação não deixa de ser, na sua essência, um mero contrato entre sócios ostensivo e participante para desenvolvimento de certo empreendimento. Não é uma autêntica sociedade empresária, pois desprovida de personalidade jurídica, não cabendo o registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, muito menos, por óbvio, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Como um pacto regulatório das relações jurídicas entre sócio ostensivo e participante, faculta-se o registro de seu instrumento no Registro de Títulos e Documentos, o que não lhe conferirá personalidade jurídica.

Ao sócio participante é garantido o direito essencial de fiscalização da gestão dos negócios sociais, sem, contudo, tomar parte nas relações envolvendo o sócio ostensivo e terceiros, sob pena de responder solidariamente pelas obrigações em que intervir.

Embora de larga utilização no meio imobiliário, a sociedade em conta de participação deve ser preterida em prol da incorporação imobiliária, mecanismo jurídico mais seguro e eficiente aos consumidores, principalmente após a edição da Lei 10.931/2004 que criou o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, protegendo-o contra os efeitos da decretação da falência do incorporador.

Frise-se que o mercado de consumo é circundado pelo princípio da informação, devendo o consumidor ser amplamente esclarecido se está adquirindo um bem móvel ou imóvel ou se apenas está, com aporte de capital, ingressando como cotista em uma sociedade em conta de participação na qualidade de mero sócio participante.

---

<sup>1</sup> Artigo originalmente publicado no Jornal *O Tempo*, em 20.05.2007.

